AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762118 - RJ (2018/0154616-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
		MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		LUCA SICILIANO NAJAN E OUTRO(S) - RJ209191
AGRAVANTE	:	E E B A
ADVOGADO	:	NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA SOBRE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO EM NOVA IGUAÇU-RJ. MENÇÃO DO NOME COMPLETO DA AUTORA COMO TESTEMUNHA. REPORTAGEM A DESPEITO DA VERACIDADE. EXPOSIÇÃO QUE, NA LEITURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, AGRAVA A SITUAÇÃO DA AUTORA, QUE JÁ POSSUI HISTÓRICO DE AMEAÇAS E DANOS PATRIMONIAIS EFETIVOS POR CONTA DOS EPISÓDIOS INVESTIGADOS. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE IMPRENSA PELA VULNERABILIDADE DA DEMANDANTE. REVISÃO DAS PREMISSAS UTILIZADAS PELA CORTE ESTADUAL QUE IMPORTA EM REEXAME DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, I, 927, *CAPUT*, E 944 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. TUTELA CONCEDIDA APENAS PARA DESINDEXAR DA MATÉRIA O NOME DA AUTORA. DIREITO DE INFORMAÇÃO PRESERVADO NA ESPÉCIE. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL COM O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO QUE

Documento eletrônico VDA37936234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/08/2023 10:30:00
Código de Controle do Documento: 9fd355ff-59d5-4bdf-b61d-c0f3393e37bb

IMPEDE A ADMISSÃO RECURSAL TANTO PELA ALÍNEA *A* QUANTO PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando manifesta a incompatibilidade fática entre as alegações da parte para fundamentar o exercício regular de seu direito de informar e a leitura do material de cognição pelo Tribunal recorrido, não há que se falar em revaloração da prova.

2. Irrelevante para o caso a impossibilidade de imputar ao órgão de imprensa a divulgação de material em segredo de justiça quando tal característica da informação foi utilizada pelo acórdão recorrido apenas para aferir vulnerabilidade da parte que foi exposta na condição de testemunha em processo no qual se apura corrupção.

3. Implica revolvimento do acervo fático-probatório desconstituir as conclusões do Tribunal recorrido sobre o abalo moral e o montante indenizatório pela vulnerabilidade imposta a testemunha que teve seu nome completo exposto em processo de corrupção.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA37936234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 15/08/2023 10:30:00
Código de Controle do Documento: 9fd355ff-59d5-4bdf-b61d-c0f3393e37bb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1762118 - RJ (2018/0154616-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
		MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		LUCA SICILIANO NAJAN E OUTRO(S) - RJ209191
AGRAVANTE	:	E E B A
ADVOGADO	:	NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA SOBRE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO EM NOVA IGUAÇU-RJ. MENÇÃO DO NOME COMPLETO DA AUTORA COMO TESTEMUNHA. REPORTAGEM A DESPEITO DA VERACIDADE. EXPOSIÇÃO QUE, NA LEITURA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, AGRAVA A SITUAÇÃO DA AUTORA, QUE JÁ POSSUI HISTÓRICO DE AMEAÇAS E DANOS PATRIMONIAIS EFETIVOS POR CONTA DOS EPISÓDIOS INVESTIGADOS. EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE IMPRENSA PELA VULNERABILIDADE DA DEMANDANTE. REVISÃO DAS PREMISSAS UTILIZADAS PELA CORTE ESTADUAL QUE IMPORTA EM REEXAME DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, I, 927, *CAPUT*, E 944 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N.º 7 DO STJ. TUTELA CONCEDIDA APENAS PARA DESINDEXAR DA MATÉRIA O NOME DA AUTORA. DIREITO DE INFORMAÇÃO PRESERVADO NA ESPÉCIE. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL COM O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO QUE

Documento eletrônico VDA37761007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:32:14
Código de Controle do Documento: c69a8a40-81b2-4c0a-9843-e5236b7ab9fd

IMPEDE A ADMISSÃO RECURSAL TANTO PELA ALÍNEA *A* QUANTO PELA ALÍNEA *C* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quando manifesta a incompatibilidade fática entre as alegações da parte para fundamentar o exercício regular de seu direito de informar e a leitura do material de cognição pelo Tribunal recorrido, não há que se falar em revaloração da prova.

2. Irrelevante para o caso a impossibilidade de imputar ao órgão de imprensa a divulgação de material em segredo de justiça quando tal característica da informação foi utilizada pelo acórdão recorrido apenas para aferir vulnerabilidade da parte que foi exposta na condição de testemunha em processo no qual se apura corrupção.

3. Implica revolvimento do acervo fático-probatório desconstituir as conclusões do Tribunal recorrido sobre o abalo moral e o montante indenizatório pela vulnerabilidade imposta a testemunha que teve seu nome completo exposto em processo de corrupção.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDITORA GLOBO S.A. contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA VEICULADA EM REVISTA SOBRE ESQUEMA DE CORRUPÇÃO EM NOVA IGUAÇU-RJ. MENÇÃO DO NOME COMPLETO DA AUTORA COMO TESTEMUNHA. REPORTAGEM QUE A DESPEITO DA VERACIDADE, EXPÕE NOME COMPLETO DA TESTEMUNHA QUE JÁ TEM HISTÓRICO DE AMEAÇAS PATRIMONIAIS E PESSOAIS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O EXCESSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE IMPRENSA PELA VULNERABILIDADE DA DEMANDANTE. PRÉVIA APARIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM OUTRO VEÍCULO QUE NÃO DESONERA A RÉ DE MITIGAR NOVAS APARIÇÕES DESNECESSÁRIAS DO NOME DA AUTORA. REVISÃO DAS PREMISSAS UTILIZADAS PELA CORTE ESTADUAL QUE IMPORTA EM REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. TUTELA CONCEDIDA APENAS PARA DESINDEXAR DA MATÉRIA O NOME DA AUTORA. DIREITO DE INFORMAÇÃO PRESERVADO NA ESPÉCIE. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL COM O CASO DOS AUTOS. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO QUE IMPEDE A ADMISSÃO RECURSAL TANTO PELA ALÍNEAA QUANTO PELA ALÍNEAC DO PERMISSIVO*

Documento eletrônico VDA37761007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:32:14
Código de Controle do Documento: c69a8a40-81b2-4c0a-9843-e5236b7ab9fd

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 717).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu **(1)** não incidência da Súmula n.º 7 do STJ em relação à ofensa aos arts. 186, 188, I, 927, *caput*, e 944 do Código Civil, diante da possibilidade de revaloração de fatos incontroversos; **(2)** que o "segredo de justiça" é argumento secundário que não impede a análise do fundamento segundo o qual o sigilo não pode ser imputado à imprensa; **(3)** que a liberdade de imprensa foi exercida de modo regular, sem abusos ou excessos, sendo que o processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público; **(4)** que a divulgação de investigação sigilosa não pode ser imputada ao veículo de comunicação; **(5)** que a indenização por danos morais arbitrada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) se encontra em patamar muito superior, não considerando a inexistência de prova inequívoca do dano sofrido, nem o grau de reprovabilidade da conduta do "ofensor"; **(6)** que o óbice da Súmula n.º 7 do STJ não incide sobre o caso, de modo que o dissídio jurisprudencial deve ser apreciado em todos os seus termos (e-STJ, fls. 738/748).

Foi apresentada contraminuta por E. E. B. A. (e-STJ, fls. 751/783).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

(1) (2) (3) Da ofensa aos arts. 186, 188, I, 927, *caput*, e 944 do Código Civil

Alega EDITORA GLOBO que, ao contrário do que fixado na decisão unipessoal recorrida, em relação aos dispositivos legais indicados por violados, não poderia ser oposto o óbice da Súmula n.º 7 do STJ, uma vez que, para apreciação das teses defendidas, não seria necessário reapreciar matéria fática controversa, mas tão somente revalorar as provas já analisadas pelo Tribunal estadual.

Contudo, houve manifesta incompatibilidade fática entre as alegações da EDITORA GLOBO para fundamentar o exercício regular de seu direito de informar com a leitura do material de cognição pelo Tribunal recorrido.

Nesse sentido, deixou bem claro a decisão ora atacada que, a despeito de EDITORA GLOBO aduzir ter extraído suas informações de inquéritos e processos judiciais *sem segredo de justiça*, nos quais a autora E. E. B. A. funcionava como testemunha-chave para apuração de ilícitos praticados por agente político (Lindbergh Faria) na cidade de Nova Iguaçu, o acórdão recorrido afirmou o contrário, ou seja, que

Documento eletrônico VDA37761007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:32:14
Código de Controle do Documento: c69a8a40-81b2-4c0a-9843-e5236b7ab9fd

“tanto o inquérito quanto as ações mencionadas corriam em ‘segredo de justiça’” (e-STJ, fls. 344).

E a despeito de EDITORA GLOBO pretender reduzir a importância de tal característica (segredo de justiça) da apuração dos ilícitos político-administrativos em que envolvida a autora E. E. B. A. como testemunha denunciante e expoente chave, é preciso deixar evidenciado que o fato de tais expedientes se encontrarem em “segredo de justiça”, na leitura do Tribunal *a quo*, tinha profunda repercussão não tanto na impossibilidade de sua divulgação de conteúdo pela mídia autorizada, mas sobretudo com relação à proteção física e moral da denunciante E. E. B. A.

Nesse sentido, veja-se o excerto do acórdão recorrido:

> *Ora, resta evidente que as condutas dos envolvidos em ‘esquema de corrupção’ relatadas pela autora/apelante são extremamente graves e poderiam levar à prisão dos investigados, pelo que* ***neste tipo de denúncia é primordial o sigilo, a fim de proteger, especialmente, a integridade física da testemunha*** (e-STJ, fl. 345 – sem destaque no original).

Assim, entendeu o acórdão recorrido que, a despeito de ser lícito à EDITORA GLOBO, na qualidade de órgão de imprensa legitimado a prestar informações do interesse público, divulgar sobre a existência de procedimentos judiciais e a repercussão do episódio na mídia e na sociedade, também é certo que o mesmo veículo de informação deveria percutir antes sobre a necessidade de preservar o “nome e condição da testemunha, cujo interesse foi, justamente, proteger a população de supostos maus gestores” (e-STJ, fls. 345).

Nesse sentido, se devido à interpretação dos fatos e provas, a Corte estadual entendeu que EDITORA GLOBO cometeu ato ilício ao não agir em regular exercício de direito na medida em que avançou desnecessariamente na seara da privacidade da testemunha envolvida, não há como infirmar tais premissas sem implicar revisitação do material de cognição, o que se mostra impossível na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula n.º 7 do STJ segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Merece destaque, ainda, que a recorrente altera a estratégia recursal conforme os eventos processuais, não comportando amparo nenhuma de suas alegações que visam a amenizar a questão do segredo de justiça, até porque, agora, tomam contorno de verdadeira inovação recursal, bem inconsistente com o excerto de suas razões no sentido de que *se os fatos e os depoimentos da recorrida eram conhecidos, inclusive dos denunciados, bem como podiam ser confirmados em processos que não guardavam segredo de justiça, não poderia o acórdão recorrido, d.*

Documento eletrônico VDA37761007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:32:14
Código de Controle do Documento: c69a8a40-81b2-4c0a-9843-e5236b7ab9fd

v., imputar à recorrente a quebra do anonimato (e-STJ, fl. 356).

(4) Da alegada imputação de responsabilidade ao veículo de informação por divulgar investigação sigilosa

Também não merece amparo o insurgimento pelo fundamento de que a EDITORA GLOBO teria sido responsabilizada pela divulgação de informação contida em expedientes de investigação sigilosa.

Pela leitura do acórdão recorrido não se depreende que a responsabilização de EDITORA GLOBO se dera em razão do segredo de justiça da fonte da qual emergira a informação, leia-se, inquérito policial e respectivas ações judiciais.

Na hipótese vertente, pressupôs a Corte estadual que o fato de tal matéria se encontrar sob sigilo tinha sério significado de preservação não só do estado das provas ainda a produzir para o sucesso da investigação, mas também da própria segurança das testemunhas envolvidas.

E, nesse sentido, ficou bem clara a decisão colegiada ao pontuar sobre a reportagem colocada em questão:

> *Que a revista poderia fazer reportagem abordando os aspectos objetivos da denúncia não se tem dúvida, porém não se utilizando deste fato para ter em mãos uma autorização legal para a invasão de privacidade.*
> *A matéria não se limitou a narrar fatos de interesse público no sentido jurídico da expressão, que é animus criticandi e narrandi, já que* ***não há qualquer interesse público, frise-se, no nome e condição da testemunha,*** *cujo interesse foi, justamente, proteger a população de supostos maus gestores.*
> *Não se pode perder de vista que* ***as testemunhas devem ser protegidas e apoiadas, tendo o direito de continuar sua vida normalmente, sem qualquer pecha, ainda que as pessoas que possam pretender ameaça-la já a conheçam***
> *Destaque-se que* ***um jornalista****, quando está apurando uma matéria,* ***deve levar em consideração*** *não só se há interesse do público em conhecer a identidade de vítimas ou testemunhas, mas, especialmente,* ***se essas pessoas podem ficar mais suscetíveis a delitos se forem expostas na matéria, como no caso em exame.*** (e-STJ, fls. 345/346 – sem destaque no original).

Logo, não se poderia acolher o pleito quanto a tais fundamentos dissonantes daqueles efetivamente adotados na decisão recorrida, nos termos da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.

(5) Da alegada falta de comprovação dos danos morais e da desproporcionalidade da indenização

O Tribunal recorrido, ao ensejo da análise soberana dos fatos e provas trazidos pelas partes, entendeu que o episódio da exposição da autora E. E. B. A. em

Documento eletrônico VDA37761007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:32:14
Código de Controle do Documento: c69a8a40-81b2-4c0a-9843-e5236b7ab9fd

matéria jornalística na condição de testemunha em inquérito e ações sob segredo de justiça, foi capaz de lhe provocar abalo moral ao ponto de determinar não só a tutela específica, para a cessação da publicação de seu nome completo, como a competente indenização.

Entendeu a Corte que a publicação do nome da autora na referida matéria, ainda que verídicas as informações veiculadas na publicação, era causadora do abalo moral por revolver na autora, com sua exposição na matéria, a ideia de suscetibilidade a novas ameaças ou efetivos ataques físicos ou patrimoniais tais como já vivenciados no passado recente, ensejando a reparação moral.

E tal leitura dos fatos não poderia ser objeto de alteração na via do recurso especial, assim como o próprio valor arbitrado a título de indenização por danos morais, a não ser que, no último caso, se tratasse de valor irrisório ou exagerado, conforme já decidido por esta Corte de precedentes.

Confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **DANOS MATERIAIS E MORAIS** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.*
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.*
> *3. **Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas**, providência que encontra **óbice na Súmula 7** desta Corte Superior. Precedentes.*
> *4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023 – sem destaque no original)

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À*

Documento eletrônico VDA37761007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:32:14
Código de Controle do Documento: c69a8a40-81b2-4c0a-9843-e5236b7ab9fd

> *HONRA DO AUTOR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA.* ***MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. SÚM. 7/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.***
> *1. Ação de compensação de danos morais, em razão da publicação de matérias jornalísticas supostamente ofensivas à honra e à moral do autor.*
> *2. Ação ajuizada em 20/10/1999. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/07/2017. Julgamento: CPC/2015.*
> *3. [...]*
> *4. [...]*
> *5. [...]*
> *6.* ***A desconstituição das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, no tocante à extrapolação dos limites de informar, bem como à responsabilidade da recorrente pelo dever de compensar os danos morais sofridos pelo recorrido, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que não é viável nos estritos limites do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.***
> *7. Quanto ao pleito de redução do valor a título de danos morais, tem-se que a alteração do valor fixado somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a* ***quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R$ 25.000,00*** *(vinte e cinco mil reais).*
> *8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*
> (REsp n. 1.681.339/PI, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 18/9/2020 – sem destaque no original)

Em consequência da impossibilidade de desconstituição das conclusões sobre o mencionado capítulo, não procede o reclamo.

(6) Do Dissídio jurisprudencial

A despeito das alegações de EDITORA GLOBO concernentes à existência de dissídio jurisprudencial com relação às defendidas teses sobre liberdade de expressão jornalística, inexistência de abusividade na veiculação da matéria extraída de fontes fidedignas, não comprovação do dano moral e a exorbitância dos valores indenizatórios arbitrados para tal reparação, o fato é que, com o não conhecimento do mérito recursal diante dos óbices sumulares, o exame do dissenso pretoriano fica prejudicado.

Ressalta-se que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica" (AgInt noAgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

Vale dizer, a propósito, que o recurso especial, quanto ao permissivo

Documento eletrônico VDA37761007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:32:14
Código de Controle do Documento: c69a8a40-81b2-4c0a-9843-e5236b7ab9fd

constitucional da alínea *c* indicado no início de suas razões, nem sequer contempla o capítulo próprio do dissídio jurisprudencial e muito menos traz o cotejo analítico entre os arestos paradigmas e o acórdão recorrido, o qual deveria ser realizado de maneira a traduzir com clarividência a similitude fática e a identidade jurídica das questões postas em julgamento, com o fim de traduzir a esta Corte Superior a necessidade de sua intervenção a fim de proporcionar a almejada uniformização jurisprudencial.

Não fosse isso, também é corrente o entendimento segundo o qual o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, além da demonstração analítica do dissídio (art. 255, § 1º, do RISTJ e art. 1029, § 1º, do NCPC) também depende da indicação do dispositivo legal objeto da interpretação divergente.

Assim, não prospera o recurso especial no tópico.

Por isso, como EDITORA GLOBO não demonstra o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial e, bem assim, o acórdão que reforma a sentença, reconhecendo o direito da autora à tutela específica de desvinculação de seu nome completo da reportagem em tela, bem como impondo ao veículo de informação o pagamento de indenização por danos morais em decorrência da exposição desnecessária do nome da demandante, na condição de testemunha-chave na apuração judicial de corrupção envolvendo agentes políticos de expressão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37761007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/08/2023 10:32:14
Código de Controle do Documento: c69a8a40-81b2-4c0a-9843-e5236b7ab9fd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.762.118 / RJ

Número Registro: 2018/0154616-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00424403820138190038 201824500927

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
		MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		LUCA SICILIANO NAJAN E OUTRO(S) - RJ209191
RECORRENTE	:	E E B A
ADVOGADO	:	NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
		MARIA HELENA CALDAS OSÓRIO - RJ064624
		RODRIGO NEIVA PINHEIRO - DF018251
		ANA LUIZA RIBEIRO DE CASTRO COSTA LIMA - RJ105827
		LUCA SICILIANO NAJAN E OUTRO(S) - RJ209191
AGRAVANTE	:	E E B A
ADVOGADO	:	NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ053310

Documento eletrônico VDA37926758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:17:32
Código de Controle do Documento: 7e712184-c24b-4a6e-8ca9-28920b2ce90f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA37926758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/08/2023 00:17:32
Código de Controle do Documento: 7e712184-c24b-4a6e-8ca9-28920b2ce90f